

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário .....	1
ATOS DOS RELATORES .....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	14

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-858/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-6125/2013

**JURISDICIONADO** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RESPONSÁVEL** - THEODORICO DE ASSIS FERRAZ

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Trata-se de **Representação** encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público Federal (após detectar sua incompetência para análise do feito), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por suposta irregularidade no pagamento de gratificação pelo exercício do cargo de coordenador de segurança (f.1-3).

O Conselheiro Relator à época proferiu Decisão Monocrática Preliminar pela notificação do responsável para encaminhar documentação e/ou prestar esclarecimentos ou informações quanto aos fatos apresentados (DECM 725/2013 - f. 5-7).

Desta forma, foram prestados esclarecimentos (f.14 a 35).

Os autos foram encaminhados à área técnica, que exarou Manifestação Técnica Preliminar MTP 522/2013 (f. 41 a 50), opinando pela improcedência da representação.

Em seguida o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhando a manifestação técnica também opina pela improcedência da representação (f. 52-56).

No mesmo sentido o Parecer PPJC 3036/2014, da lavra do Exceletíssimo Procurador Especial de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira (f. 59-60).

#### É o relatório.

#### 2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica (Instrução Técnica Conclusiva ITC 7067/2013 - f. 52 a 56) e do Ministério

Público de Contas (PPJC 3036/2014 - f. 59-60), nos seguintes termos:

- Instrução Técnica Conclusiva -

#### " (...) 1 - ANÁLISE

Compulsando acuradamente os autos, a 9ª Secretaria de Controle Externo examinou as alegações trazidas pelo Representante em cotejo com os esclarecimentos apresentados pelo responsável do órgão, ocasião em que opinou na forma da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 522/2013**, cujo teor transcreve-se abaixo:

#### 3) DA ANÁLISE

A análise dos autos e os documentos que instruem a presente representação demonstram que o cerne da questão reside na possível irregularidade no recebimento de gratificação de risco de vida pelo servidor público Luis Carlos Giuberti, por exercer cargo de coordenador de especial de segurança legislativa, tendo em vista a dúvida suscitada quanto ao fato de que nem o cargo, nem a função do mesmo, terem amparo legal para receber tal gratificação.

Assim, depreende-se dos fatos alegados que a apreciação a ser feita diz respeito à identificação do fundamento legal para o pagamento da referida gratificação ao servidor Luis Carlos Giuberti por ocupar o cargo de coordenador especial de segurança legislativa.

Cumpra de início esclarecer que a gratificação de risco de vida ou de periculosidade visa compensar a possibilidade de dano a que se submete o servidor no desempenho de suas funções.

Essa compensação financeira é concedida em razão do iminente perigo à vida ou à saúde a que determinados servidores estão expostos.

É bem de ver que o conceito de risco, para fins de concessão de gratificação, **deve ser aferido pela própria administração, que admitirá ou não a sua existência em determinado local.** Uma vez configurado o risco e existindo amparo legal que autorize a Administração a despendar verba a esse título, deverão ser retribuídos financeiramente com essa gratificação específica os que nesse local desempenham suas funções.

Cabe, assim, destacar que a análise aqui a ser perquirida refere-se a existência ou não de fundamento legal que ampare a concessão da gratificação por risco de vida ao servidor em destaque.

Isso porque, se a atividade está ou não sendo exercida em circunstâncias potencialmente perigosas, com possibilidade de risco de vida que determine o pagamento da respectiva gratificação, é matéria que, pelos simples elementos que constam dos autos, não temos condições de avaliar.

Certo é, porém, que, em obediência ao princípio da legalidade, em matéria relativa à remuneração de servidores, a instituição da gratificação de risco requer produção de lei, requisito este que foi plenamente atendido quando da edição Lei Complementar Estadual 46/94, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Nesse aspecto, o artigo 100 da LC 46/94 assim estabelece:

**Art. 100 A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público** que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

**§ 1º** - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e **será fixada em regulamento.**

**§ 2º** - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**§ 3º** - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 97.

[Grifos nossos]

Além disso, a Resolução Ales 2890/2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos serviços administrativos da Secretaria da Assembleia Legislativa e sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos seus respectivos servidores, ao legislar sobre o tema dispôs:

**Art. 91. Aos servidores da Secretaria que exerçam atividades específicas de segurança legislativa e de recepção será devida uma gratificação de risco de vida** no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo.

**§ 1º A atividade específica de segurança legislativa e recepção somente será acometida**, respectivamente, **aos ocupantes dos cargos** de Técnico Legislativo Sênior e Técnico Legislativo Júnior, **de provimento efetivo**, satisfeitas as condições e o número previsto em regulamentação específica a ser baixada por ato da Mesa.

**§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º os cargos de chefia dos serviços de segurança legislativa e de recepção**, bem como os cargos de Assessor Júnior, incumbidos do assessoramento especial em segurança.

[Grifos nossos]

Da interpretação sistemática das disposições normativas mencionadas, percebe-se que a Lei Complementar 46/94 prevê a possibilidade de concessão da gratificação por execução de trabalho com risco de vida, que, pela dicção do parágrafo 1º do artigo 100, variará entre os limites de 20 e 40%, devendo ser fixada em regulamento. A Assembleia Legislativa, por sua vez, editou a Resolução 2890/2010 prevendo expressamente o pagamento da referida gratificação aos servidores que desempenham atividade específica de segurança legislativa e recepção, atividades essas que somente seriam atribuídas aos ocupantes dos cargos de técnico legislativo sênior e técnico legislativo júnior, de provimento efetivo, **excetuando, entretanto, os cargos de chefia dos serviços de segurança legislativa e de recepção.**

Voltando ao caso em exame, o representante aduz que o servidor Luiz Carlos Giuberti não poderia estar recebendo a gratificação por risco de vida uma vez que nem o cargo, nem a função, teriam amparo legal para tal pagamento.

No que tange ao cargo, analisando o organograma previsto no anexo I da Resolução 2890/2010 percebe-se a existência do cargo de Coordenador de Segurança Legislativa, ligado à presidência, ao qual se submetem os cargos de supervisor de segurança legislativa e supervisor do setor de recepção.

O anexo IV dessa mesma Resolução traz os cargos referentes ao nível de Coordenação Especial, conforme abaixo transcrito:

NÍVEL DE COORDENAÇÃO ESPECIAL						
ITEM	CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CÓD.	QUALIFICAÇÃO	QT	SUBORD.
01	Coordenador Especial do Cerimonial	Coordenação Esp. do Cerimonial	CEC	Curso Superior	01	Presidência
02	<b>Coordenador Especial de Segurança Legislativa</b>	<b>Coord. Esp. de Segurança Legislativa</b>	<b>CESEL</b>	<b>Curso Superior, com especialização em segurança pública ou notória experiência na área de segurança</b>	<b>01</b>	<b>Presidência</b>
03	Coordenador Especial da Escola do Legislativo	Coord. Esp. da Escola do Legislativo	CEEL	Curso Superior	01	1º Secretaria
04	Coordenador Especial de Relações Institucionais	Coord. Esp. de Relações Institucionais	CERI	Curso Superior	01	2º Secretaria
05	Coordenador Especial de Rádio e TV	Coordenação Especial de Rádio e TV	CERTV	Bacharel em Comunicação Social	01	SCS
06	Coordenador Especial de Web	Coordenação Especial de Web	CEWEB	Bacharel em Comunicação Social	01	SCS
07	Coordenador Especial das Comissões Permanentes	Coord. Esp. das Comissões Permanentes	CECP	Curso Superior	01	DCP
08	Coordenador Especial das Comissões Temporárias e Órgãos Especiais	Coord. Esp. das Comissões Temporárias e Órgãos Especiais	CECTOE	Curso Superior	01	DCP
				<b>TOTAL 04</b>	<b>08</b>	

Ainda, com relação ao cargo específico de Coordenador de Segurança Legislativa, traz ainda as seguintes informações:

**20. COORDENADOR ESPECIAL DE SEGURANÇA LEGISLATIVA - CESEL**

**20.1. Área de atuação:** Coordenação Especial de Segurança Legislativa

**20.2. Escolaridade:** Curso superior completo

**20.3. Qualificação:** Curso superior, com especialização em segurança pública ou com notória experiência na área de segurança.

**20.4. Atribuições:** Coordenar as atividades de segurança legislativa e de recepção nas dependências da ALES, visando à segurança pessoal de Deputados, autoridades, servidores, e visitantes; manter estreitos laços de cooperação com os comandantes e chefes de organismos policiais do Estado do Espírito Santo; cuidar da segurança patrimonial e das instalações da ALES, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Mesa Diretora; coordenar e organizar as atividades de segurança legislativa e de recepção, orientando os servidores do setor nas ações de segurança preventiva, ostensiva, revista pessoal, busca e apreensão, bem como a fiscalização da proibição do porte de arma dentro das instalações da ALES; desenvolver atividades de inteligência e de investigação sumária, quando determinada pela Mesa Diretora; gerir todo e qualquer contrato de vigilância, controle de acesso e CFTV e outros que envolvam atividades típicas de segurança e recepção, designado por ato competente; acompanhar o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos de segurança, apresentando propostas de modernização do setor quando oportuno; prestar apoio às atividades de Plenário e das comissões dentro da esfera de suas atribuições; realizar o acompanhamento das atividades de prevenção e combate a incêndio; determinar e orientar

a execução de apurações sumárias destinadas a elucidar as circunstâncias e autoria de fatos ocorridos que requeiram tal procedimento, tomando a termo declarações que julgar necessário e elaborando relatório; consultar cadastros internos especializados por meio do relacionamento com os demais setores da ALES; relacionar-se com os órgãos policiais de segurança pública, solicitando auxílio quando a situação assim exigir; cooperar com os órgãos.

*Registre-se que, da análise das informações constantes da Resolução 2890/2010 (organograma, atribuições do cargo, entre outras), embora seja possível o pagamento da gratificação em questão à chefia e embora não exista, na citada resolução, um cargo denominado "chefe" de segurança, concluímos que o cargo de coordenador de segurança legislativa corresponde ao cargo de chefia, ao qual reporta-se o artigo 91, § 2.º, da referida resolução, que menciona: "excetua-se do disposto no § 1º os cargos de chefia dos serviços de segurança legislativa e de recepção, [...]".*

Deste modo, compreende-se que foi identificada a existência de pressupostos legais autorizadores da concessão da gratificação de risco de vida ao cargo de Coordenador Especial de Segurança Legislativa, ocupado pelo servidor Luis Carlos Giuberti, tendo em vista o disposto no artigo 100 da LC 46/94 c/c o artigo 91, § 2.º, da Resolução 2890/2010 da Assembleia Legislativa.

Não obstante, como já ressaltado, a análise destes autos prendeu-se tão somente aos aspectos legais para a concessão da referida gratificação ao servidor Luis Carlos Giuberti, na ocupação do cargo de Coordenador de Segurança Legislativa.

Portanto, a realização ou não, na prática e efetivamente, das atribuições ou encargos pelo servidor, em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à

vida, os elementos constantes dos autos não nos permitem aferir. Como se verifica do excerto acima reproduzido, em análise da matéria, a área técnica competente concluiu pela improcedência da Representação, haja vista a existência de respaldo legal que subsidia o pagamento de gratificação impugnado, posição que se acompanha, opinando-se, também, pela **improcedência da Representação**.

## 2 CONCLUSÃO

**2.1** Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **IMPROCEDENCIA** da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

**2.3** Sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno). (...)”

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 7067/2013 – f. 52-56, e do Ministério Público de Contas (f.59-60), **VOTO**:

**3.1** Pela **improcedência** da presente representação, com base no inciso I do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

**3.2** Por **cientificar** o representante do teor da decisão proferida nos presentes autos, na forma do art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6125/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **considerar improcedente** a presente Representação em face da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

## Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Vice-Presidente em exercício**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

## ACÓRDÃO TC-860/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO- TC-6890/2013 (APENSOS: TC-4111/2011 E TC-4590/2011)**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

**ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**RECORRENTE - OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO - OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES (OAB/ES Nº 6798)**

**E LUIZ AUGUSTO MILL (OAB/ES Nº 4712)**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEIS:**

**OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (VEREADOR PRESIDENTE) E ARILTON DE FREITAS KLIPPEL (SERVIDOR DA CÂMARA) - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO CULMINANDO EM PREJUÍZO PATRIMONIAL - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA - IRREGULAR - RESSARCIMENTO - MULTA - RECOMENDAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC- 160/2013 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

## RELATÓRIO

Nestes autos se processa o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Osmar José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício de 2010, em face do Acórdão TC 160/2013, prolatado nos autos do Processo TC 4111/2011, que julga irregulares as contas analisadas sob a responsabilidade do recorrente, aplicando-lhe multa equivalente a 500 VRTE e condenando-o ao ressarcimento, em solidariedade com o Sr. Arilton de Freitas Klippel (motorista da Câmara), do valor equivalente a 12.678,09 VRTE ao erário municipal, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Utilização de bem público fora do horário de serviço culminando com prejuízo patrimonial; e

2. Utilização de bem público para desenvolvimento de atividades incompatíveis com a função legislativa.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração objetivando tornar sem efeito a decisão proferida por este Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica Recursal ITR 15/2014 (fls. 29/34) com opinamento pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não conhecimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer PPJC 2945/2014 - fls. 38/39).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A ITR 15/2014 contém análise minuciosa e completa dos pressupostos de admissibilidade recursal, assim como do mérito deste processo, cujos argumentos e fundamentos acolho integralmente e tomo como razão de decidir, passando, portanto, a transcrevê-la:

### DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o recurso **CABÍVEL**.

Observa-se ainda que o recorrente encontra-se devidamente representado pelo advogado subscritor do recurso, conforme instrumento procuratório de fl. 9 dos autos.

Verifica-se que a publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial ocorreu em 05/08/2013, segundo informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 171 do processo TC nº 4111/2011, em apenso. Interposto o recurso em 04/09/2013, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

Portanto, comungando com a Decisão Preliminar de fls. 26/27 proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

### DO MÉRITO

O recorrente foi condenado, solidariamente com o Sr. Arilton de Freitas Klippel, pela utilização do veículo Palio ELX, placa MRA 8788, de propriedade do Município de Domingos Martins, fora do horário de serviço e para fins estranhos à função legislativa, o que culminou em prejuízo patrimonial, conforme consta nos autos em apenso.

Em sua defesa, o recorrente inicialmente aduz que a sua responsabilização não pode ser imputada de forma exclusiva pela culpa "in vigilando" e sustenta que deve ser analisado aspecto quanto a necessidade de deslocamento do motorista, bem como da guarda do veículo do Município pelo mesmo.

Consoante a argumentação da defesa, a guarda do veículo municipal pelo motorista responsável pelo acidente que provocou a perda do referido bem se fazia necessária ante a distância entre a residência do recorrente e a sede do município, bem como a ausência de transporte regular que permitisse o deslocamento entre a sua residência e a do recorrente.

Desse modo, a defesa busca rechaçar a culpa imputada ao recorrente, tendo em vista o que denomina ser uma "circunstância particularíssima" e, na sua opinião, relevante para a definição das responsabilidades.

De plano é possível verificar que não merecem prosperar as alegações da defesa. A utilização de carro oficial não pode ser tratado como uma regalia, mas como necessidade e segurança do chefe do Legislativo em seus deslocamentos, exclusivamente para o cumprimento de suas incumbências parlamentares.

No caso, o veículo utilizado deveria auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, seja para comparecer a eventos oficiais, seja para reuniões de interesse público etc., mas não para o mero deslocamento entre a sua residência e a sede municipal, posto que não cabe aos agentes públicos investidos na vereança a percepção de auxílio-transporte, nos termos do que dispõe o artigo 39, §4º da Constituição Federal.

Por oportuno, convém ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pela impossibilidade de utilização dos veículos

oficiais para o deslocamento dos agentes públicos de suas residências até o local de trabalho, senão vejamos:

Pedido de Reexame. Representação. Inevitada utilização de veículos para transporte pessoal e não para serviços de fiscalização.

[VOTO]

12. Conforme a IN SLTI no 1/2007, os veículos de serviço devem, além de configurar um modelo básico, de capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar, ser utilizado pelo servidor público no desempenho de atividades externas, para efetuar seus deslocamentos, desde que comprovadamente de serviço, devendo para tanto, ser mantido rigoroso controle com indicação expressa da natureza da saída, com hora e chegada.

13. É oportuno ressaltar que a jurisprudência do TCU assenta-se na vedação à utilização desses veículos de serviço para o transporte de dirigentes ou servidores de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, bem como nas demais situações não caracterizadas como em serviço (Decisão no 1.522/2002-TCU- Plenário, Acórdão no 320/2003-TCU-Plenário, Acórdão no 1.352/2004-TCU-2a Câmara, Acórdão no 1.037/2006-TCU-1a Câmara).

[ACÓRDÃO]

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo CNPq para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os Acórdãos nºs 1.085/2007 e 1.677/2007-1ª Câmara em seus exatos termos; (grifo nosso)

AC-1170-08/09-1 Sessão: 24/03/09 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES – Fiscalização

Assim sendo, a utilização do veículo do município, tanto pelo recorrente quanto pelo motorista por ele nomeado, para o deslocamento descrito pela defesa é inequivocamente contrária aos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, inexistindo razão para excluir a culpa do recorrente pelos fatos apurados nos autos.

Outrossim, a defesa argumenta ter ocorrido excesso de condenação, tendo em vista que o valor de ressarcimento deveria, ao seu ver, excluir o valor venal do bem avariado ante a alegação de que "o veículo avariado é de grande interesse de oficinas mecânicas, para reforma e revenda e das empresas revendedoras de peças usadas, em mercado muito útil e promissor no Brasil (desvirtuado pelo montante de veículos roubados)."

Verifica-se que as alegações da defesa encontram-se desprovidas de qualquer elemento hábil a comprovar a veracidade de suas afirmações.

Ademais, os bens sob administração da Câmara Municipal, tal como o veículo avariado, obedecem às regras da Lei nº 8.666/1993 para alienação. De acordo com o artigo 17, inciso II, do referido diploma legal a alienação de bens móveis da Administração Pública depende de avaliação prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas "a" a "f".

Consoante a regra contida no parágrafo 6º do mesmo artigo, pode-se inferir que o bem em questão só poderá ser alienado por meio de leilão, o que impossibilita a exclusão do valor venal da sucata do veículo avariado do valor do ressarcimento devido pelo recorrente.

No que tange à utilização do veículo para desenvolvimento de atividades incompatíveis com a função legislativa, o recorrente não nega que "algumas vezes, colocou o veículo para atender pessoas precisando de transporte para ir ao médico ou ao hospital", no entanto, busca rechaçar sua responsabilidade ao argumento de que o serviço prestado pelo Poder Executivo é "deficiente e ineficaz".

Ocorre que, a atribuição da responsabilidade à suposta deficiência e ineficácia dos serviços públicos prestados pelo Executivo não tem o condão de afastar a irregularidade em análise.

Não obstante, é inconteste que ao recorrente, como membro do Poder Legislativo, caberia o dever constitucional de fiscalizar os atos administrativos supostamente ineficientes e que deixaram de atender ao interesse público adotando as medidas legais cabíveis para que houvesse melhorias na prestação do serviço aos munícipes.

Desse modo, nos resta apenas, sucintamente, dizer que não se justifica um erro comentando outro. Não pode o recorrente o representante do Legislativo municipal se eximir de fazer a coisa certa pelo simples fato de que o representante do Poder Executivo vem, supostamente, agindo de forma ineficaz. O erro não deve, de sobremaneira, ser tolerado pelo motivo ora esposado pela defesa do recorrente. Portanto, persistem as irregularidades apontadas, com a consequente pretensão reparatória.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanho integralmente a manifestação da 8ª Secretaria de Controle Externo, contida na ITR 15/2014 e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do presente recurso para que no mérito lhe seja negado provimento, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão TC 160/2013.

Dê-se ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6890/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, preliminarmente, conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na sua integralidade os termos do Acórdão TC-160/2013, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-862/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-1092/2013**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE - DUTO ENGENHARIA LTDA.**

**RESPONSÁVEIS - AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, EVILÁSIO DE ÂNGELO E PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP.**

**ADVOGADOS - LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB/ES 8.788), MARCELO MARTINS ALTOÉ (OAB/ES 8.787), JOÃO PEREIRA GOMES NETTO (OAB/ES 13.411), FELIPE NASCIMENTO BERNABÉ (OAB/ES 14.776), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB/ES 16.056), RAUL FIORINI LOUZADA (OAB/ES 17.823), LARISSA LUPPE DINELLI (OAB/ES 18.944), JOSÉ HENRIQUE DECOTTIGNIES (OAB/ES 8.473), CÉLIO DE C. CAVALCANTI NETO (OAB/ES 9.100), VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/ES 12.196), JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR (OAB/ES 8.679), RENATO ANTUNES (OAB/ES 8.766), RODOLFO PINA DE SOUZA (OAB/ES 11.637), LEANDRO NADER DE ARAUJO (OAB/ES 14.496), RAFAEL DE OLIVEIRA RIZZI (OAB/ES 17.327)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - 1) PRELIMINARMENTE: ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS SRS. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS E EVILÁSIO DE ÂNGELO - 2) IMPROCEDÊNCIA - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de uma representação formulada pela empresa Duto Engenharia Ltda, tendo por objeto a Concorrência Pública nº. 019/2012, do tipo menor preço global por lote, com vista à contratação de serviços de manutenção de vias urbanas, Regional Praias, e posterior adjudicação do objeto à licitante vencedora, no valor total de R\$ 4.004.457,11, com prazo de vigência de 365 dias, a iniciar da assinatura, em 23/03/2012, e da respectiva publicação do resumo do contrato e execução a contar da data de expedição da ordem de serviços.

A representante questiona a licitação e a consequente contratação em função da similaridade do serviço em relação ao Contrato 550/2009, prestado pela mesma, firmado junto a Prefeitura Municipal da Serra, bem como aponta vício na Certidão de Acervo Técnico – CAT 47/2012, exigida para habilitação das licitantes (item 8.5 – alíneas a a e, do Edital da CP 19/2011).

Em juízo de prelibação, o Plenário desta Corte de Contas determinou a Notificação dos representados, na pessoa dos Senhores Au-

difax Barcelos, Evilásio de Ângelo, e da empresa Perc Construções e Incorporações Ltda-EPP, para que prestassem os esclarecimentos devidos, na forma da Decisão TC 0335/2013.

Após os devidos esclarecimentos supracitados, a 6ª Controladoria Técnica em Manifestação Técnica MTP nº 83/2013, fls. 567 a 575, opina de forma resumida pelo seguinte:

*Remessa dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas para análise.*

*Abrir vistas às representadas para manifestação.*

*Citar as representadas para apresentação de defesa quanto à contratação concomitante de duas empresas para execução do mesmo objeto, no período de 23/03/2012 a maio /2012.*

Realizados os atos processuais determinados, com a regular citação dos Representados, foram apresentadas as justificativas de fls. 622/624 pela sociedade empresária Perc Construções e Incorporações Ltda. – EPP, assim como as fls. 651 pelo Sr. Evilásio de Ângelo – Secretário Municipal de Obras da Serra/ES e pelo Sr. Flávio Narciso Campos – Procurador Adjunto do Município da Serra/ES.

Inobstante, consta às fls. 747 dos autos informação do Núcleo de Controle de Documentos – NCD, dando conta de que não constava, naquela data, nenhum documento protocolado neste TCEES em nome do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos referente ao Termo de Citação nº 765/2013.

Após a juntada de farta documentação, os autos foram encaminhados Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 221/2013 acostada às fls. 753/759 dos autos, que em apertada síntese sugeri a realização de diligências saneadoras do Processo.

Acampano a sugestão da área técnica determinei a citação dos responsáveis conforme indicado na ITI 426/2013.

Devidamente citados, fls. 774/776 e 779, foram apresentadas as justificativas e documentos na forma abaixo descrita:

Responsável	Citação	Justificativas	Documentos
Evilásio de Ângelo	Fls. 774	Fls. 904/911	Fls. 912/1022
Audifax Charles Pimentel Barcelos	Fls. 775	Fls. 783/791	Fls. 792/902
Perc Construções e Incorporações Ltda. EPP	Fls. 779	Fls. 1026/1029	-----

Novamente remetidos os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 459/2013 de fls. 1032/1034 que, em síntese, sugeriu-se que os autos fossem remetidos para o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO para análise e manifestação quanto aos argumentos e documentos técnicos de engenharia apresentados pelas respectivas Defesas. Então foi elaborada a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 67/2013 acostada às fls. 1035/1048, instruída com os documentos de fls. 1049/1052 dos autos, opinando pela improcedência da Representação.

Retornaram os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 7472/2013, sugerindo, ao final da seguinte forma:

*4.1.1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos e pelo Sr. Evilásio de Ângelo, no que tange a TODAS as imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas na Manifestação Técnica nº 83/2013 (fls. 567/575) e na Instrução Técnica Inicial ITI 426/2013 (fls. 765/768), extinguindo-se o Processo especificamente em relação aos mesmos, sem resolução de mérito ex vi art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 269, inc. VI, do Código de Processo Civil.*

*4.1.2. no mérito, com base no art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, corroborando integralmente a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 67/2013 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO deste TCEES de fls. 1035/1048, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.*

*4.1.3. DETERMINAR, com fundamento no art. 57, inciso III, da LC 621/2012, a atual responsável pela Controladoria-Geral do Município da Serra/ES, Srª. Magaly do Nascimento, que promova o acompanhamento do Processo Administrativo de Anulação da CAT nº 047/2012 junto ao CREA/ES e posteriormente, em caso de eventual recurso administrativo, junto ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e, caso seja mantida a anulação da referida CAT 047/2012 por decisão irreversível, adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade à sociedade empresária Perc Construções e Incorporações Ltda-EPP, em especial declaração*

*de inidoneidade e que a Prefeitura da Serra/ES se abstenha de emitir atestado técnico dos serviços prestados decorrentes do Contrato nº 155/2012, bem como encaminhar cópias do respectivo processo administrativo ao Ministério Público Estadual daquela Comarca para adoção das medidas que entender pertinentes. Por fim, qualquer que seja a decisão final adotada pelo Conselho de Classe (engenharia e arquitetura), comunicar os fatos a este TCEES.*

*4.1.4. Por fim, sugere-se que seja cientificado os Interessados do teor da decisão final a ser proferida por este TCEES, conforme preconiza o § 7º do art. 307 da Res. 261/2013*

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do Parecer 3028/2014, de fls. 1078/1079, da lavra do Procurador Heron Caros Gomes de Oliveira, nos moldes preconizados pela Instrução Técnica Conclusiva nº 7472/2013.

É o relatório.

Analisarei as irregularidades de forma separada para melhor compreensão do feito.

Das Preliminares

O Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos e o Sr. Evilásio de Ângelo arguem a ilegitimidade de serem parte neste processo alegando que não podem ser responsabilizados por eventuais atos irregulares referentes a contratação e/ou prorrogação dos contratos ora analisados por este TCEES, imputando a responsabilidade ao Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal - Ex-Prefeito; e ao Sr. Diocleas Bahiense Moreira - Ex-Secretário Municipal de Obras, ambos do Município da Serra/ES.

Ambos argumentam que não eram ordenadores de despesas e por isso não podem ser responsabilizados no caso vertente, citando o Acórdão TC-285/2011 através do qual afirma que este TCEES reconheceu a ilegitimidade do agente quando não atuar como ordenador de despesa.

A área técnica afirma, de forma resumida:

*Ao se analisar detidamente os documentos que instruem os presentes autos verifica-se que cabe razão aos Defendentes e, por conseguinte, deve ser reconhecida e declarada as respectivas ilegitimidades passivas.*

*Nota-se que os Contratos questionados pelo Representante nos presentes autos são o Contrato nº 550/2009, decorrente da Concorrência Pública nº 019/2009; e o Contrato nº 155/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 019/2011, todos da Prefeitura da Serra/ES. Ocorre que conforme se depreende do Contrato nº 550/2009, cuja cópia se encontra acostada às fls. 95/108 dos autos, os signatários do mesmo em nome do Ente Municipal foram o Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal - na qualidade de Prefeito; e o Sr. Ezequiel Antônio Dadalto - na qualidade de Secretário de Obras.*

*Ademais, ainda em relação ao Contrato nº 550/2009, constam às fls. 111/112 e fls. 113/114 dos autos cópias dos respectivos Termos Aditivos visando a prorrogação de vigência contratual, todos firmados pelo então Prefeito Municipal e pelos Secretários de Obras, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal; Sr. Ezequiel Antônio Dadalto e Sr. Diocleas Bahiense Moreira, respectivamente.*

(...)

*Considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer conduta omissiva ou comissiva imputável ao Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos ou ao Sr. Evilásio de Ângelo que pudesse, de qualquer forma, ter relação de causalidade direta ou indireta com as condutas supostamente ilegais descritas na Manifestação Técnica nº 83/2013 (fls. 567/575) e na Instrução Técnica Inicial ITI 426/2013 (fls. 765/768).*

(...)

*Sugere-se, especificamente diante do caso concreto em análise, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos e também pelo Sr. Evilásio de Ângelo no que tange a TODAS as imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas na Manifestação Técnica nº 83/2013 (fls. 567/575) e na Instrução Técnica Inicial ITI 426/2013 (fls. 765/768), extinguindo-se o Processo, especificamente em relação aos mesmos, sem resolução de mérito ex vi art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 269, inc. VI, do Código de Processo Civil.*

Acompanho o entendimento da área técnica para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Evilásio de Ângelo no que tange a TODAS as imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas nestes autos extinguindo-se o Processo, especificamente em relação aos mesmos, sem resolução de mérito ex vi art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil

Do Mérito

Analisarei as irregularidades quanto à sociedade empresária Perc

Construções e Incorporações Ltda. – EPP. Para tanto, transcrevo, em parte a Instrução de Engenharia Conclusiva nº 67/2013 de fls. 1035/1048.

**DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE A PRIMEIRA COLOCADA: PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP E DA SEGUNDA COLOCADA – DUTO ENGENHARIA LTDA.**

*De início, cumpre-nos registrar que a diferença entre a proposta da primeira colocada e a proposta da segunda colocada no certame foi superior a R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), configurando o sucesso da licitação em contratar o melhor preço.*

**DA ALEGAÇÃO DE QUE CAT Nº. 047/2012 ESTARIA NULA DURANTE A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO INVERDADE.**

*Certo é que a suposta invalidade da referida CAT nº 047/2012 só foi comunicada à Municipalidade após o encerramento do contrato, sendo que ao ser notificada da possível irregularidade, o Município prontamente consultou o CREA-ES, que por sua vez manteve a CAT como regular em seus registros, portanto, o segundo argumento falece da necessária verdade.*

(...)

*Em 29/02/2012, a empresa DUTO ENGENHARIA ingressou com representação junto a CPL, acusando a empresa PERC de fraude em seu acervo técnico, fls.1752 a 1768 do processo administrativo cujas cópias ora se junta. Mesmo ofendendo ao art. 43,§ 5.º da lei 8.666/93, a CPL suspendeu o certame e abriu prazo para contra recurso dos interessados, fl. 1770, juntada por cópia;*

*A empresa PERC apresentou suas razões fls. 1774 a 1778;*

*O processo foi encaminhado para apreciação da Sra. Engenheira, Membro da CPL, fls. 1789, que verificou junto ao CREA/ES a validade da CAT, fls. 1790 a 1974, além de fazer visita de " campo", (...)*

*Por força das reiteradas representações da Empresa DUTO Engenharia, o Município requereu manifestação com o CREA/ES, por meio do ofício nº 785/2012, de 12/12/2012.*

(...)

*Em resposta, o CREA/ES encaminhou o ofício nº 004/2013, datado de 25/01/2013, informando:*

*O protocolo n.2 21.771/2012 se refere ao processo de denúncia de infração do Código de ética Profissional, que está em etapa de instrução processual e análise na Comissão de Ética do CREA/ES, sendo que será posteriormente remetido à Câmara Especializada de Engenharia Civil para emissão de decisão. Então, respeitando o caráter sigiloso do processo, tão logo se tenham novas informações, os interessados serão informados sendo dado prazo recursal previsto em resolução.*

(...)

*Por precaução, o município consultou na data de 04/02/2013 o sítio na internet do CREA/ES e lá verificou, novamente, que a CAT 47/2012 continuava hígida e eficaz, conforme se extrai do espelho da internet, o que gerou a ordem de serviço de reinício do serviço contratado.*

*Em 22/03/2013 o contrato foi encerrado por término de seu prazo, considerando a ausência de intensão em prorrogar ante as denúncias envolvidas no certame, sendo que somente em 10 de abril de 2013 a Prefeitura Tomou ciência da anulação da referida CAT (ofício CREA-ES 023/2013).*

*Dessa forma, o manifestante entende que não houve qualquer infração a legislação vigente, especialmente porque a CAT apresentada não foi anulada durante a execução do contrato, pelo CREA/ES, órgão que detém a competência para a sua avaliação e certificação.*

(...)

*Justificativas apresentadas pela empresa Perc Construções e Incorporações Ltda - EPP: (argumentações semelhantes):*

(...)

*Por certo também que enquanto não há o julgamento final e definitivo do processo administrativo, ou seja, sem possibilidade de interposição de recursos, a CAT 0047/2012 continua válida perante o CREA/ES, pois, sendo contrario irá ferir o devido processo legal, uma vez que sequer houve notificação de qualquer decisão.*

(...)

*Dessa forma, reitera os termos da manifestação outrora apresentada, requerendo seja julgada improcedente a denuncia apresentada pela empresa Duto Engenharia Ltda..*

**ANÁLISE DO QUESITO 1:**

*(...) não parece ser razoável determinar a anulação de um contrato contra uma decisão que ainda cabe recurso administrativo.*

*(...) fato relevante a ser considerado é a diferença entre as duas propostas, sendo que a diferença entre a proposta da primeira colocada e a proposta da segunda colocada no certame foi superior a R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais). Evidentemente, o*

*princípio da economicidade não pode se sobrepor ao da legalidade, mas determinar prematuramente a nulidade de uma contratação com estas características pode gerar dano ao erário.*

(...)

*Para concluir, apesar da interpretação aqui defendida como o fato que se revela de caráter mais jurídico do que técnico, portanto, no que couber a análise jurídica deve ser feita pelo NEC. Conforme foi argumentado e respeitando-se o princípio da ampla defesa, considera-se no momento a questão improcedente. Devendo esta ser reformulada caso o sistema CREA/ CONFEA faça o julgamento definitivo do processo.*

Na Instrução Técnica Conclusiva, o Núcleo de Conclusivas manifestou-se no sentido de ratificar em sua totalidade a Instrução de Engenharia Conclusiva, transcrita anteriormente, sugerindo o encaminhamento de determinação a atual responsável pela Controladoria-Geral do Município da Serra/ES, que promova o acompanhamento do Processo Administrativo de Anulação da CAT nº 047/2012 junto ao CREA/ES e posteriormente, em caso de eventual recurso administrativo, junto ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e, caso seja mantida a anulação da referida CAT 047/2012 por decisão irrecorrível, adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade à sociedade empresária Perc Construções e Incorporações Ltda-EPP, em especial declaração de inidoneidade e se abstenha de emitir atestado técnico dos serviços prestados decorrentes do Contrato nº 155/2012, bem como encaminhar cópias do respectivo processo administrativo ao Ministério Público Estadual daquela Comarca para adoção das medidas que entender pertinentes. Por fim, qualquer que seja a decisão final adotada pelo Conselho de Classe (engenharia e arquitetura) comunicar os fatos a este TCEES.

Ante ao exposto, observados os trâmites de estilo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos e pelo Sr. Evilásio de Ângelo, no que tange a TODAS as imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas na Manifestação Técnica nº 83/2013 (fls. 567/575) e na Instrução Técnica Inicial ITI 426/2013 (fls. 765/768), extinguindo-se o Processo especificamente em relação aos mesmos, sem resolução de mérito ex vi art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO, com base no art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, corroborando integralmente a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 67/2013 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO deste TCEES de fls. 1035/1048, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Solicito o encaminhamento de DETERMINAÇÃO, com fundamento no art. 57, inciso III, da LC 621/2012, a atual responsável pela Controladoria-Geral do Município da Serra/ES, para que promova o acompanhamento do Processo Administrativo de Anulação da CAT nº 047/2012 junto ao CREA/ES e posteriormente, em caso de eventual recurso administrativo, junto ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e, caso seja mantida a anulação da referida CAT 047/2012 por decisão irrecorrível, adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade à sociedade empresária Perc Construções e Incorporações Ltda-EPP. Por fim, qualquer que seja a decisão final adotada pelo Conselho de Classe (engenharia e arquitetura), comunicar os fatos a este TCEES.

Cientifique-se os Interessados do teor da decisão final a ser proferida por este TCEES, conforme preconiza o § 7º do art. 307 da Res. 261/2013.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1092/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos e pelo Sr. Evilásio de Ângelo, no que tange a TODAS as imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas na Manifestação Técnica nº 83/2013 (fls. 567/575) e na Instrução Técnica Inicial ITI 426/2013 (fls. 765/768), extinguindo-se o Processo sem resolução do mérito em relação aos supracitados responsáveis, nos termos do art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil;

2. No mérito, considerar improcedente a presente representação;

3. Determinar ao atual responsável pela Controladoria-Geral do Município da Serra/ES, para que promova o acompanhamento do Processo Administrativo de Anulação da CAT nº 047/2012 junto

ao CREA/ES e posteriormente, em caso de eventual recurso administrativo, junto ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e caso seja mantida a anulação da referida CAT 047/2012 por decisão irrecorrível, adote as providências necessárias para a aplicação de penalidade à sociedade empresária Perc Construções e Incorporações Ltda-EPP. Por fim, qualquer que seja a decisão final adotada pelo Conselho de Classe (engenharia e arquitetura), comunicar os fatos a este TCEES;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Vice Presidente no exercício da Presidência

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC-864/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-3730/2014**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Trata o presente processo de documentação, protocolizada nesta Corte de Contas em 21 de maio de 2014, sob o nº 6802, pelo Procurador Geral de Justiça, Exmo. Dr. Eder Pontes da Silva, solicitando a realização de perícia técnica em questões relacionadas com desapropriação realizada no Município de Linhares, visando à instrução de procedimento instaurado naquele órgão ministerial.

Após tomar ciência da documentação, determinei a sua autuação com posterior envio à equipe técnica para verificar se a matéria em questão já foi objeto de apuração nesta Corte de Contas.

Assim, em sede de Manifestação Técnica Preliminar MTP 311/2014, fls. 87/96, fls. 43/44, a 5ª Secretaria de Controle Externo, se manifestou nos seguintes termos:

*"Em que pese tratar de solicitação de perícia técnica, foi a documentação autuada como representação, neste sentido deve ser informado que a dispensa de licitação para aquisição de um terreno do Sr. Antonio Luiz Gomes Santos para construção de WEG Linhares Equipamentos Eletrônicos já foi objeto de apuração por esta Corte de Contas e tida por regular.*

*Quanto ao pedido de perícia técnica, ainda que já tenha sido efetuada a apuração, careceria de competência o insigne Promotor de Justiça, uma vez que tais questões não encontram amparo na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.*

*Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação é necessário estabelecer que não atende aos pressupostos legais, art. 94, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/12, já que não se apresentam com clareza, não contem os fatos, as circunstâncias, autoria e elementos de convicção de eventuais irregularidades e não se fizeram acompanhar de indícios de prova. Neste sentido, para não incorrer em afrontosa ilegalidade e quicá de impessoalidade já que em outras situações também já tratamos desta forma, a representação não deve ser conhecida, assim como, deve ser declarado ilegitimidade de Promotor de Justiça para solicitar perícia técnica, conseqüentemente os presentes autos serem arquivados.*

*No entanto, impõe-se informar ao Exmo. Procurador Geral de Justiça e conseqüentemente ao DD. Promotor de Justiça Cível de Li-*

*nhares que esta Corte de Contas já analisou o fato mencionado em seu expediente e nada encontrou de irregular, conforme disposto no Relatório de Auditoria do Exercício de 2009.*

*V - Proposta de encaminhamento*

*Com base nos entendimentos anteriormente externados, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:*

*a) Com base no art. 1, VII, c/c 92, I e II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 reconhecer a ilegitimidade de Membro da Promotoria de Justiça para iniciativa de procedimento fiscalizatório nesta Corte de Contas; Proc. TC 3730/2014 Fls. 96 c) Dar ciência desta decisão ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes de Miranda, e, conseqüentemente, arquivar os presentes autos.*

*b) Com base no art. 99 c/c art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 não conhecer da representação firmada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por ausência dos requisitos de admissibilidade para seu recebimento.*

*c) Dar ciência desta decisão ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes de Miranda, e, conseqüentemente, arquivar os presentes autos."*

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou, dissentindo do entendimento técnico, exarando o seu posicionamento nos seguintes termos:

*...Este órgão do Ministério Público de Contas tem se manifestado no sentido de que os requisitos de admissibilidade da denúncia são aplicáveis com grando salis às representações (art. 99, § 2º).*

*No caso em exame, embora não exista uma peça redigida formalmente, e isto não é exigência legal, pois a representação nada mais é do que "documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades" (art. 99, caput, da LC n. 621/12), foi possível à área técnica adentrar no mérito da questão.*

*Com efeito, aduz à fl. 89 que "a mencionada despesa já foi alvo de apuração por parte desta Corte de Contas e entendida como regular". Entende-se, lado outro, desnecessário reconhecer a ilegitimidade do promotor de justiça para requerer a realização de auditoria, pois esta decorre ex lege, bastando, se fosse o caso, ser indeferida.*

*Posto isto, ofício o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da Representação e, no mérito, seja julgada improcedente, nos termos do art. 95, II, da LC nº. 621/2012."*

Vieram-me os autos para o meu conhecimento e elaboração de voto.

É o relatório.

VOTO

TC Nº 3730/2014

Trata o presente feito de documentação autuada como Representação, com pedido de perícia técnica, formulada a esta Corte de Contas pelo Ministério Públicos Estadual, em razão de supostas irregularidades decorrentes da doação de um terreno por parte do Município de Linhares.

Em síntese, a presente documentação trata-se de uma denúncia anônima, que foi recebida na ouvidoria do Ministério Público Estadual, solicitando uma averiguação na compra de um terreno doado pela Prefeitura Municipal de Linhares à Weg Motores, sem que tenha havido procedimento licitatório e nem avaliação do imóvel.

Em análise ao sistema informatizado da área técnica, verificou-se que a matéria encaminhada pelo Ministério Público Estadual já foi objeto de exame nos autos do processo TC-5737/2010, que trata de Auditoria Ordinária referente ao exercício de 2009, e considerado regular.

Com base na manifestação técnica, constato que a doação do terreno realizada pelo Município de Linhares se deu por meio de lei. Para aprovação de lei é necessário que o colegiado da Câmara proceda com a votação, obedecendo a um procedimento rigorosamente formal de acordo com o ordenamento jurídico que rege a matéria. De tal modo, vejo que não prospera a alegação da denunciante, de que o Presidente da Câmara Municipal teria entregado um cheque em branco à Prefeitura Municipal para que comprasse o terreno para posteriormente doá-lo.

Ressalta ainda, com base nos autos do processo TC-5737/10, que a equipe de auditoria entendeu pela legalidade da dispensa de licitação, verificando, ainda, a presença de laudo de avaliação, tudo isso, em contraposição às alegações do denunciante.

No que tange aos requisitos de admissibilidade dos autos, enfatiza o subscritor da peça técnica, que o Ministério Público Estadual requer a realização de perícia técnica no local desapropriado, o que ao seu entender não pode prosperar, visto que o eminente Procurador de Justiça carece de competência para tanto, trazendo como fundamento o art. 1º, inciso VII, bem como, o art. 92, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 621/2012, que não conferem

legitimidade ao membro do *parquet estadual* para desencadear a iniciativa de ações de fiscalização desta Corte, por meio de inspeções, auditorias ou perícias.

Ressalta, por outro lado, que o douto representante do Ministério Público Estadual tem legitimidade para apresentar representações junto a esta Casa, contudo entende que a peça encaminhada não preenche aos requisitos de admissibilidade expostos no art. 94, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 621/12, pois não se apresenta com clareza, não contendo os fatos, as circunstâncias, a autoria e os elementos de convicção de eventuais irregularidades e não trouxe indícios de prova.

Assim, em face de todo o ponderado, considerando as razões elencadas pela equipe técnica desta Casa, discordo do entendimento do Ministério Público Estadual de Contas, ao opinar pelo conhecimento da Representação, por entender que não há exigência legal para que a peça de Representação seja redigida formalmente, destacando, que *"nada mais é que documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades"*.

Observado, por fim, que esta Corte de Contas já analisou a matéria tratada no expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, e nenhuma irregularidade foi encontrada, bem como a ausência dos requisitos exigidos em lei VOTO, acompanhando a área técnica, VOTO, com base no artigo 99, c/c 94 da LC nº 621/12 para NÃO CONHECER os presentes autos como Representação.

Cientifique-se o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça. Dr. Eder Pontes de Miranda do teor da presente decisão, e após o trânsito em julgado, archive-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3730/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, não conhecer a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Linhares, dar ciência ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes de Miranda, sobre o teor da presente decisão, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-865/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-7562/2014**

**ASSUNTO - AGRAVO**

**INTERESSADO - MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA**  
**ADVOGADOS - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO**  
**(OAB/ES Nº 11.630) E EDER JACOBOSKI VEIGA (OAB/ES Nº 11.532)**

**EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1148/2014 - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.** O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pela sociedade empresária Mindworks Informática Ltda, contra Decisão Monocrática Preliminar Nº 1148/2014, prolatada nos autos da representação nº 6995/2014.

Em síntese, alega a Agravante que apresentou denúncia indicando diversas irregularidades na condução de processo administrativo cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação e comunica-

ção" promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapari.

Aduz que o pedido cautelar foi equivocadamente negado pelo Conselheiro prolator da decisão, antevendo pelo qual interpõe o presente agravo, solicitando ainda a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebido os autos no Gabinete da Presidência, foi proferido despacho encaminhando o processo à Secretaria Geral das Sessões para que fosse informada a tempestividade do recurso.

Em despacho à fl. 11, o Secretário Adjunto das Sessões informa que não foi marcado prazo para interposição de agravo, haja vista que não houve decisão acerca da concessão, ou não, da medida cautelar pleiteada, conforme o artigo 381 do regimento Interno, ressaltando que a DECM 1148/2014 ora agravada determinou apenas a notificação dos responsáveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer PPJC 3309/2014 de lavra do Ilmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo, nos seguintes termos:

"A priori, analisando os autos, denota-se que o agravante não juntou aos autos a (i) cópia da decisão agravada, (ii) intimação da decisão agravada, (iii) bem como a procuração outorgada pelo agravante, documentos estes essenciais e obrigatórios, conforme prescreve o artigo 419 da Resolução TC 261/2013(...)"

É o relatório.

VOTO

TC Nº 7562/2014

Analisando os autos do referido Agravo, verifica-se que o mesmo foi assinado pelo Advogado Francisco Cardoso de Almeida Netto, sendo que, no entanto, não foi instruído com o instrumento de Procuração.

Da documentação acostada, consta apenas cópia de documento protocolado na Prefeitura de Guarapari solicitando o pagamento de algumas Notas Fiscais. Não há nos autos cópia da decisão agravada e da notificação da mesma, o que vai de encontro às disposições do art. 419 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:

- I – a fundamentação de fato e de direito;
- II – as razões de reforma da decisão;
- III – cópia da decisão agravada;
- IV - A notificação ou comunicação respectiva;
- V – a procuração outorgada pelo agravante, quando houver intervenção de procurador;
- VI – cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia. (grifo nosso)

Como se observa, tais fundamentos seriam suficientes para o não conhecimento do agravo. No entanto, deve ser ressaltado ainda que o presente agravo sequer possui cabimento no caso em exame. Consultando o sistema de controle de processos do TCEES e tendo acesso à decisão agravada, verifica-se que realmente a referida Decisão Monocrática DECM 1148/2014 não proferiu juízo acerca da concessão ou não da medida cautelar, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

"(...) Diante do exposto e por prudência, acredito que para o momento se faz necessária a justificação prévia por parte do representado, a fim de compreender, de maneira mais fundamentada, as motivações que o levaram a revogar e certame que ora se analisa, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c § 1º do art. 307 do RITCEES, sem prejuízo de que, após análise mais detida por parte do corpo técnico desta Corte e do relator, seja concedida a cautelar pleiteada. (...)

DECISÃO

(...)

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar suspensiva do certame licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2014, sem prejuízo da análise posterior, ante a ausência de elementos fáticos e de direito suficientes e capazes de formar juízo de convicção sumária no atendimento dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Deste modo, DECIDO pela NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, (...) para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre a Representação apresentada, juntando a documentação que entender necessária quanto ao pedido da cautelar pleiteada.(...)" (grifo nosso)

De fato, a decisão deixou de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar, diferindo a análise para momento posterior à apresentação de justificativas, restando claro que somente foi determinada a notificação dos responsáveis.

Por essa razão, o presente recurso de agravo não é cabível, nos termos do que dispõe o art. 389, II do Regimento Interno do TCE-ES, que assim dispõe:



Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente. (grifo nosso)

Logo, o presente agravo não deve ser conhecido por não ser cabível, além de não ter preenchido requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 419 do Regimento.

Ante o exposto, me alinhando ao entendimento do Ministério Público, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Agravo, nos termos do artigo 419, III, IV, V e VI e do art. 398, II do Regimento Interno do TCEES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7562/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, não conhecer o presente Agravo, nos termos do artigo 419, incisos III, IV, V, VI e artigo 398, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-o após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-867/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-1280/2011**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

**ASSUNTO - AUDITORIA ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2010**  
**RESPONSÁVEIS - AMADEU BOROTO, AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO, NIVIA OLIVEIRA DE MATOS, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, CAMILA REIS COUTINHO E OUTROS ADVOGADOS - MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS (OAB/RJ Nº. 86.990), KÍSSILA PEREIRA MOTA (OAB/RJ Nº. 138.479) E RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO (OAB/ES Nº. 7.694)**

**EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2010 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2010, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 24/2011 (fls. 01/05).

Como resultado da execução do Plano de Auditoria nº 24/2011, a equipe da 9ª Controladoria Técnica - Engenharia elaborou em 31/07/2007 o Relatório de Auditoria RA-O 83/2011 (fls. 06/36) datado de 25/05/2011.

Em 08/11/2011 foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 1027/2011 (fls. 346/370) pela 4ª Controladoria Técnica, vez que presentes indicativos de irregularidades carecedores de esclarecimentos pelos responsáveis:

"[...]"

1 – **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORMALIZADO PARA VALIDAR**

**CONTRATAÇÃO DIRETA**

- *Infringência ao disposto no artigo 2º c/c 3º da Lei Federal nº 8.666/93*

[...]"

2 – **BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO**

- *Inobservância ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal*

[...]"

3 – **CONVITE A EMPRESAS QUE NÃO SÃO DO RAMO PERTINENTE AO DO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

- *Inobservância ao parágrafo terceiro do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93*

[...]"

4 – **VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO**

- *Inobservância ao artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93*

[...]"

5 – **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INTERMEDIADA INDEVIDAMENTE POR EMPRESA DE PROMOÇÃO DE SHOWS E EVENTOS**

- *Infringência ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93*

[...]"

Na presente ITI foram identificados como agentes responsáveis o Sr. Amadeu Boroto (Prefeito Municipal); Sr. Agnelo Santa Fé Aquino Neto (Secretário Municipal de Turismo); Sra. Nívia Oliveira de Matos (Agente Administrativo e Membro da CPL); Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli (Administrador e Presidente da CPL); Sra. Camila Reis Coutinho (Turismóloga e membro da CPL); Sr. Amauri Pinto Marinho (Assessor Jurídico); Sr. Jocenildo Luiz Félix (Assessor de Planejamento, Coordenação e Controle e Pregoeiro Oficial); Sr. Luiz Carlos Barbosa (Procurador Geral); Sra. Iracema Félix Gonçalves (Consultora Técnica) e as empresas Abertura Comércio de Aparelhos, Promoções e Eventos Ltda; Saralipe Construtora e Comércio Ltda e Longue e Cossi Ltda, todas na pessoa do seu representante legal.

Após regular citação dos responsáveis (fls. 378) e justificativas apresentadas, acompanhadas de documentação de suporte, as defesas foram submetidas à análise técnica conclusiva, elaborando-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1140/2013 (fls. 968/1006) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, cujas seguintes irregularidades foram mantidas:

"[...]"

3.1 *Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 83/2011 na Prefeitura Municipal de São Mateus, relativo ao exercício de 2010, verificou-se a presença dos indícios de irregularidades que, em cotejo com as teses de defesa e o conteúdo probatório dos autos, nos levam ao opinamento de que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:*

3.1.1 *Burla ao instituto do concurso público (Item 2.2 desta ITC)*  
*Base legal: Inobservância ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal*

*Agente responsável:*

*Amadeu Boroto – Prefeito Municipal*

3.1.2 *Valor contratado superior ao praticado no mercado (Item 2.4 desta ITC)*

*Base legal: Inobservância ao artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93*

*Agentes responsáveis:*

*Nívia Oliveira de Matos – Agente Administrativo I (Setor de Compras)*

*Iracema Félix Gonçalves – Consultora Técnica (Setor de Compras)*

*Amadeu Boroto – Prefeito Municipal*

*OBS: sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais) equivalentes a 30.387,56 (trinta mil trezentos e oitenta e sete vírgula cinquenta e seis) VRTE.*

3.1.3 *Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação intermediada indevidamente por empresa de promoção de shows e eventos (Item 2.5 desta ITC)*

*Base legal: Infringência ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.*

*Agentes responsáveis:*

*Agnelo Santa Fé Aquino Neto – Secretário Municipal de Turismo*

*Amadeu Boroto – Prefeito Municipal*

Em seguida manifestou o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 1325/2013 (fls. 1010/1011), da lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, encampando os termos da ITC nº 1140/2013.

Desta feita, os autos então foram remetidos ao meu Gabinete, para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a análise.

**(II) FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No entanto, cabem algumas considerações em relação aos indícios de irregularidades apontados no presente processo, sob a ótica da ITI, das defesas dos responsáveis, da ITC e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

**II.1 – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES****• DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORMALIZADO PARA VALIDAR CONTRATAÇÃO DIRETA (ITEM 1 DA ITI 1027/2011)**

Responsáveis: Agnelo Santa Fé Aquino Neto; Amadeu Boroto; Conrado Barbosa Zorzanelli; Nívia Oliveira de Matos; Camila Reis Coutinho; Amauri P. Marinho; Abertura Comércio de Aparelhos Musicais Promoções e Eventos Ltda; Saralipe Construtora e Comércio Ltda e Longue & Cossi Ltda

A Prefeitura Municipal de São Mateus firmou o Contrato nº 106/2010 (Convite nº 30/2010) com a empresa Abertura Comércio de Aparelhos Musicais, Promoções e Eventos Ltda cujo objeto foi a locação, montagem e desmontagem de palco, sonorização e iluminação, para a realização de eventos em comemoração ao aniversário de 466 anos da cidade de São Mateus pelo valor total de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais).

A presente irregularidade descrita no Relatório de Auditoria nº 83/2011 refere-se à fraude de procedimento licitatório.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas entendeu que não havia tempo hábil para execução do objeto (dia 17/09/2010), concluindo que o procedimento licitatório foi simulado, com o intuito de legalizar a contratação da referida empresa, pelo fato de que a Ordem de Serviços foi emitida no dia 16/09/2010 e a empresa estava sediada a 459 Km do município onde os serviços seriam realizados, gastando pelo menos, 5 horas e 42 minutos para percorrer a distância utilizando-se veículo automotor.

Os defendentes (Agnelo Santa Fé Aquino Neto, Amadeu Boroto, Conrado Barbosa Zorzanelli, Nívia Oliveira de Matos, Camila Reis Coutinho e Amauri P. Marinho e as empresas Abertura Comércio de Aparelhos Musicais Promoções e Eventos Ltda, Saralipe Construtora e Comércio Ltda e Longue & Cossi Ltda) alegam sem síntese o seguinte:

- que pelas datas dos documentos, alguns de natureza pública, é possível verificar que o processo licitatório não foi feito para validar contratação direta;

- que como na sessão pública (dia 10/09/2010) todas as empresas restaram inabilitadas, a CPL suspendeu o certame e concedeu prazo de 03 dias úteis para as empresas sanarem as irregularidades detectadas, marcando nova sessão para o dia 15/09/2010;

- que vários documentos comprovam a realização do certame, tais como: certidão da Comarca de São Francisco de Itabapoana emitida em 10/09/2010 apresentada pela empresa Saralipe Construtora e Comércio Ltda;

- que em razão da proximidade do evento, a empresa vencedora antecipou-se à Ordem de Serviços e tomou as providências necessárias para a execução do contrato, sob a justificativa que se aguardasse a tramitação normal não haveria tempo hábil para o transporte e instalação dos equipamentos;

- que a empresa vencedora teve o período da tarde do dia 15/09/2010, os dias 16 e 17 e parte do dia 18 para executar o contrato, considerando que o show aconteceu por volta das 21:00 horas do dia 18/09/2010;

A empresa Longue Cassi Ltda ME confirma as alegações dos defendentes no que tange aos fatos ocorridos durante a licitação, bem como esclarece que estava com toda carga pronta no caminhão antes mesmo do resultado final da licitação.

A empresa Saralipe Construtora Lda informou que participou do certame como convidada, apresentado toda a documentação necessária para a habilitação, contudo como não sagrou-se vencedora, não tem conhecimento sobre o andamento da referida licitação. A vencedora do certame (empresa Abertura Comércio de Aparelhos Musicais Promoções e Eventos Ltda) informou que o caminhão estava com os equipamentos mesmo sem saber se seria vencedora do certame, sendo que tão logo foi declarada vencedora se deslocou para São Mateus para montar a estrutura do show e que o tempo gasto seria de em média um dia e meio.

Continua aduzindo que em razão do exíguo prazo, não poderia esperar a assinatura do contrato.

Em entendimento diverso da equipe de auditoria, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1140/2013 foi sugerido o afastamento deste indício de irregularidade, sob a seguinte fundamentação:

"[...]

No presente item percebe-se que o cerne da questão é o fato da

licitação ter sido homologada na data de 16/09/10 o prazo previsto para a execução dos serviços era até o dia 17/09/10. Fato agravante é que a empresa vencedora do certame estava sediada a cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, a 459 Km do município de São Mateus. Em razão desses fatos, a equipe entendeu que não havia possibilidade de se executar os serviços no prazo estabelecido e que, portanto, o procedimento licitatório havia sido realizado somente por mero formalismo para validar serviços que supostamente já vinham sendo executados pela empresa vencedora do certame.

Conforme afirmado pelos Defendentes, a empresa contratada, antes mesmo de saber o resultado do certame, já estava com todos os equipamentos prontos para serem despachados, caso se sagrasse vencedora. Assim que foi declarada vencedora, iniciou a execução dos serviços, transportando os equipamentos até o Município de São Mateus. Segundo a empresa contratada, não havia tempo hábil para se aguardar a assinatura do contrato bem como a ordem de serviço. Assim, optou por se "arriscar", e iniciar a execução do objeto apenas tendo como garantia a Ata de Julgamento do Convite 030/2010, para que pudesse cumprir fielmente o objeto licitado.

Muito embora o termo contratual seja considerado como condição para o início da prestação dos serviços, percebe-se que a empresa Abertura Comércio de Aparelhos Musicais Promoções e Eventos Ltda iniciou o transporte dos equipamentos no dia 15/09/10, logo após ser declarada vencedora do certame, iniciando a montagem dos palcos e iluminação no dia 16/09/10.

A empresa assumiu o risco de iniciara execução dos serviços sem qualquer garantia de pagamento por parte de Administração Pública. Desta forma, caso houvesse algum vício no procedimento e consequentemente não fosse assinado o contrato de prestação de serviços, a empresa não teria direito a qualquer indenização pelos serviços já executados. Contudo, o risco assumido não gerou qualquer prejuízo para o município.

Diante do exposto, considerando a documentação relativa ao procedimento licitatório acostada aos autos, bem como as justificativas apresentadas pelos Defendentes, entende-se que apesar dos serviços terem sido licitados com base apenas na Ata de julgamento do certame, não nos é possível afirmar que houve simulação do certame."

O Ministério Público Especial de Contas por intermédio do Parecer PPJC 1325/2013 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira encampou *in totum* os fundamentos descritos na ITC 1140/2013.

Quanto a esta questão, entendo que a discussão deve se basear no fato de que não há elementos suficientes nos autos que comprovem qualquer fraude ao procedimento licitatório, posto que a realização dos serviços em pouco tempo, não constitui, por si só, indício de simulação do certame licitatório.

Ademais, para se cogitar de fraude ao processo licitatório, impende verificar dados objetivos e provas concretas, o que não existiu no presente caso, até porque o contrato foi executado e o interesse público foi alcançado com a realização do evento.

Diante do exposto, acompanhando a área técnica em sua análise conclusiva e o Ministério Público Especial de Contas, afasto a presente irregularidade, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e considerando que nos autos não ficou comprovado fraude ou má-fé por parte dos responsáveis.

**• DA BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO (ITEM 2 DA ITI 1027/2011)**

Responsável: Amadeu Boroto

Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de São Mateus terceirizou atividades previstas no Plano de Cargos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Município, preterindo o concurso público, infringindo assim o art. 37, caput, inciso II, da CRFB/88.

Trata-se da contratação (Contrato nº 031/2010) da empresa Kap Assessoria & Projetos, no valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para assessoramento na elaboração, no acompanhamento e na captação de recursos estaduais e federais com prazo de 10 meses. (Convite 10/2010)

A defesa alega que houve a contratação de empresa especializada apenas para assessorar o Município em casos específicos com o objetivo de captar recursos estaduais e federais, desenvolvendo assim, atividades meio e não sua função finalística, e que a mesma possuía prazo determinado.

Afirma também que as atribuições do setor de convênios não se confundem com as desenvolvidas pela empresa terceirizada.

Acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, o NEC na ITC 1140/2013 manteve a irregularidade sob a fundamentação de que "as funções típicas do órgão, atividade-fim, não podem, em hipótese alguma, ser objeto de terceirização, pois constituem serviço público de exclusividade do Estado".

Continua aduzindo que "o contrato de terceirização só é possível

para as atividades-meio, e que não estejam previstas no plano de cargos da entidade contratante". No mesmo sentido, manifestou-se o MPEC.

Ao analisar os fatos, verifica-se que na Carta Convite em questão constam as seguintes atribuições a serem desenvolvidas pela empresa contratada:

"- Acompanhamento dos trâmites necessários à liberação de recursos de convênios;

- Recebimento, preparo e expedição de documentos;
- Manutenção do cadastro atualizado dos convênios;
- Desempenho de outras atividades correlatas;
- Encaminhamento de pedido de recursos, projetos e planos de trabalhos aos Órgãos Estaduais e Federais para Prefeitura;
- Elaboração de planos de trabalho para captação de recursos;
- Cadastramento de Proposta no SICONV;
- Acompanhamento das propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV abrangendo todas as secretarias Municipais até a conclusão final do Pleito (recursos em conta);
- Orientação na prestação de contas;
- Cadastramento e acompanhamento dos projetos consultivos e planos de trabalho no FNS – Fundo Nacional de Saúde;
- Suporte e Assessoria in loco (02 dias por quinzena) e remoto permanente;
- Acompanhamento permanente da abertura de prazos para cadastramento de propostas no SICONV de todos os Ministérios;

A Prefeitura Municipal de São Mateus possui em sua estrutura administrativa a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos e a Secretaria Municipal de Finanças, que por sua vez, possui setor específico de convênios. As atribuições do setor de convênios que possui 03 (três) servidores, sendo 01 de provimento efetivo e 02 comissionados, estão descritas no art. 191 da Lei 755/2009, verbis:

"[...]

Art. 191. A seção de Convênio compete:

- I – montar um sistema de controle e acompanhamento de convênios;
- II – acompanhar e controlar a execução físico-financeira dos convênios;
- III – elaborar e executar a prestação de contas dos convênios;
- IV – informar às unidades administrativas as irregularidades no cumprimento de contratos de convênios ou ajustes;
- V – monitorar todo o processo de execução do convênio especificamente, no que se refere ao envio da prestação de contas na data estabelecida, a fim de evitar a inadimplência do Município junto aos órgãos de controle estadual e federal; e
- VI – cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas."

Pois bem.

Vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Contudo, no presente caso, entendo que referida contratação não substituiu os serviços prestados pelos servidores do setor de convênios, pois, como bem asseverou a defesa, esta contratação visou assessorar a municipalidade na captação de recursos federais e estaduais, entre outros serviços, a exemplo do que ocorre em outras municipalidades do Estado.

Outrossim, estamos, em uma seara problemática que reside no questionamento acerca do que a Administração Pública pode terceirizar. Este é um tema que se constitui um dos mais polêmicos entre os doutrinadores da área administrativa, uma vez que a definição de atividade-fim possui certo grau de subjetivismo, podendo gerar questionamentos por parte dos gestores.

Percebe-se que há certa dificuldade em se estabelecer distinção entre as atividades típicas (atividades-fim) e aquelas acessórias ou instrumentais necessárias ao apoio das primeiras (atividade-meio). Nesse sentido, segue trecho da decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"[...]

Nesse sentido, árdua é a tarefa do gestor público em estabelecer com segurança, além do impasse consolidado entre a exata delimitação entre o que seriam atividades "meio" e "fim", diferenças entre a subordinação direta e a mera troca de informações e experiências no intuito de se executar o objeto com êxito, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência. [...] (TC 023.627/2007-5, Relatório de Auditoria, Acórdão nº 2132/2010-TCU-PLENÁRIO)"

Com efeito, a falta de regulamentação específica favorece a criação de uma zona de incerteza e discricionariedade sobre quais atividades podem ser executadas via contrato de terceirização. Cabe então aos gestores valorar os bens jurídicos em conflito, a fim de

coincidir a eficiência da gestão administrativa com a obrigatoriedade de realização de concurso público.

Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.

Não obstante, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo (como no caso em questão: 01 efetivo e 02 comissionados), compreendo que a cada gestor, competirá o exame das vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado. Nesse sentido, às fls. 185 dos autos consta como justificativa para a contratação "a complexidade do sistema SICONV e a necessidade de acompanhamento constante e por não ter o município servidor qualificado e disponível para essa atividade".

Nesse passo, julgo de rigor excessivo julgar irregulares as contas do responsável e apená-lo por conta da contratação em questão.

Assim, tendo em vista a peculiaridade dos serviços, que não são rotineiros e sim trabalhos especializados que não se coadunam com os serviços prestados pelo setor de convênios, entendo pelo afastamento da irregularidade.

Ademais, não vislumbro, no caso concreto, má-fé do gestor e nem mesmo prejuízo ao erário.

• DO CONVITE A EMPRESAS QUE NÃO SÃO DO RAMO PERTINENTE AO DO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO (ITEM 3 DA ITI 1027/2013)

Responsáveis: Amadeu Boroto; Jocenildo Luiz Félix e Luiz Carlos Barbosa

No Convite nº 010/2010 participaram três empresas (Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda-ME, Kap Assessoria e Projetos Ltda e Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda), sendo que a equipe de auditoria verificou que apenas uma empresa (Asseplan) era do ramo pertinente a objeto, entendendo que ocorreu infringência ao art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, pelo fato de não terem sido convidadas ao menos três empresas do ramo.

Do convite em questão cujo objeto era assessoramento na elaboração, no acompanhamento e na captação de recursos estaduais e federais, sagrou-se vencedora a empresa Kap Assessoria & Projetos, no valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Os dependentes alegam que todas as empresas participantes do certame possuem competência contratual para executar o objeto. Conclui aduzindo que as demais participantes possuem uma atribuição em sentido mais amplo, com uma abrangência em diversos ramos, posto que difere da empresa vencedora que possui atribuição específica.

Na ITC nº 1140/2013 a área técnica, tendo sido acompanhado pelo MPEC, opinou pelo afastamento da irregularidade, sob a seguinte fundamentação:

"[...]

No contrato social da empresa Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda ME consta como objeto social as atividades relativas à Administração Pública em Geral, estando discriminado o código CNAE 8411-6/00. Em consulta ao site CNAE-IBGE verificou-se que neste código estão incluídas as seguintes atividades:

[...]

Logo, percebe-se que as atividades são bastante amplas, podendo incluir, de maneira genérica, o objeto do Convite 10/2010.

[...]

Portanto, muito embora não conste explicitamente no contrato social da empresa Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda a atividade objeto do Convite 10/2010, considerando que a mesma encontra-se inscrita no mesmo código CNAE que a empresa Kap Assessoria e Projetos Ltda. Não é possível afirmar que aquela empresa não é do ramo pertinente ao objeto licitado."

Sabe-se que convite é a modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, na forma do art. 22, § 7º da Lei 8.666/93.

No que se refere a este tópico entendo que as três propostas foram válidas, posto que após análise do contrato social das empresas Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda ME e Asseplan

Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda não se pode afirmar que as mesmas não são do ramo pertinente ao objeto.

O que ocorreu foi que as duas empresas (Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda ME e Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda) não possuíam em seu contrato social especificamente as atribuições do objeto do Convite, mas de maneira geral, estavam aptas a prestar o serviço, em decorrência da amplitude do objeto. Frise-se, aliás, que todas eram empresas de consultoria.

Assim, afasto a presente irregularidade.

• DO VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO (ITM 4 DA ITI 1027/2013)

Responsáveis: Amadeu Boroto; Nívia Oliveira de Matos e Iracema Gonçalves

Trata-se de indício de sobrepreço na contratação de assessoramento na elaboração, no acompanhamento e na captação de recursos estaduais e federais por meio do Contrato nº 031/2010.

Alega a equipe técnica no Relatório de Auditoria que como as empresas Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda ME e Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda não são do ramo de atividade em questão, suas propostas de preços tornam-se nulas, utilizando-se como única referência de preço o apresentado pela empresa vencedora (Kap Assessoria & Projetos) no valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Em razão disso, a equipe técnica procurou no mercado os preços praticados de assessoria e encontrou o mesmo serviço sendo contratado pela Prefeitura Municipal de Ibatiba no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para um período de 06 meses (fls. 262/264).

Os defendentes alegam o seguinte:

- que o Município de São Mateus possui uma demanda muito superior ao Município de Ibatiba, uma vez que a população de Ibatiba é de 21.786 habitantes enquanto que a população de São Mateus é de 106.974;

- que como o município de São Mateus é mais populoso, confirma que a necessidade de São Mateus é superior ao do Município de Ibatiba em relação ao volume de recursos captados e projetos inscritos no SICONV;

- que o Município de São Mateus inscreveu no ano de 2010, no portal do SICONV, projetos que totalizam o valor de R\$ 111.003.413,96 (cento e onze milhões três mil quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos), enquanto que o Município de Ibatiba apenas R\$ 13.439.137,80 (treze milhões quatrocentos e trinta e nove mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos);

- que o município de São Mateus recebeu do governo federal cerca de 62 milhões enquanto que o Município de Ibatiba apenas 15 milhões.

Na ITC nº 1140/2013 foi mantida a irregularidade e o ressarcimento no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), pelos seguintes fundamentos:

"[...]

*A despeito do objeto da prestação do serviço ser o mesmo, o valor mensal cobrado da Prefeitura Municipal de São de Mateus (R\$ 7.900,00) foi consideravelmente maior do que o cobrado da Prefeitura Municipal de Ibatiba (R\$ 3.000,00).*

*Apesar do Defendente alegar que a diferença no valor deveu-se ao fato do Município de São Mateus ser 5 vezes maior do que o Município de Ibatiba, demonstrando que a sua necessidade de recursos captados e projetos inscritos no SICONV é maior do que a do município de Ibatiba não se constatou na documentação acostada aos autos qualquer relação de proporcionalidade entre o valor dos serviços prestados e o número de habitantes do município.*

*O Defendente afirma, ainda, que o Município de São Mateus recebeu do governo federal cerca de 62 milhões enquanto que o município de Ibatiba apenas 15 milhões. Também quanto a esta assertiva não se constatou na documentação acostada aos autos qualquer relação de proporcionalidade entre o valor dos serviços prestados e o volume de recursos captados.*

*Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelos Defendentes não foram capazes de justificar o sobrepreço apontado pela equipe de auditoria, entende-se pela manutenção da irregularidade, sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) equivalentes a 30.387,5660 (trinta mil trezentos e oitenta e sete vírgula cinco seiscentos e sessenta) VRTE."*

O MPEC encampa *in totum* a manifestação da área técnica.

Não obstante o posicionamento da área técnica e do MPEC, insta frisar que o cálculo apresentado pelo corpo técnico não poderia prevalecer, posto que a devolução do valor, caso tivesse fundamento legal para permanecer, deveria ser calculada com base nos

valores mensais, o que resultaria no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e não R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Contudo, nos presentes autos, entendo que se deve ter cautela ao analisar o presente indício de irregularidade, bem como a conclusão da área técnica de ressarcimento, tendo como única justificativa o fato de outra municipalidade (no caso em questão Ibatiba) ter contratado os "mesmos" serviços pelo menor preço (R\$ 18.000,00). Neste ponto, faz-se necessário analisar o caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que vem sendo aplicado por diversos Tribunais de Contas na apreciação de casos concretos. O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes defende a aplicação desses princípios com muita propriedade, *verbis*:

"[...]

*Neste ponto, os Tribunais de Contas na apreciação de casos concretos vem oportunizando o salutar avanço da Administração Pública no equilíbrio da avaliação, mostrando a eficácia de princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, revelando que o exame estrito da legalidade, embora necessário e indispensável, não é, muitas vezes, suficiente para a avaliação da legitimidade e economicidade".*

Com efeito, na forma da defesa apresentada, apesar do objeto de ambos os contratos serem semelhantes, a demanda de uma municipalidade é diferente da outra.

Outrossim, somente foi juntado aos autos o contrato firmado com a empresa Kap Assessoria e Projetos e o Município de Ibatiba, não constando qualquer termo de referência e/ou memorial descritivo que pudesse informar a dimensão do escopo de trabalho, a fim de concluir que na presente contratação os serviços são idênticos e na mesma quantidade/proporção.

Não obstante, as demais empresas participantes da licitação apresentaram os preços bem próximos ao apresentado pela empresa vencedora (R\$ 79.000,00), a saber: WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME (R\$ 79.960,00); ASSEPLAN ASSOSSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA (R\$ 79.500,00).

Ademais, em uma pesquisa feita no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, contatei que estes serviços foram contratados pelo Município de Viana com a mesma empresa (Kap Assessoria & Projetos Ltda) no ano de 2010 pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo período de 12 meses, conforme cópia do diário oficial.

Já o Município de Jaguaré contratou a mesma empresa cujo objeto engloba estes serviços pelo valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) no exercício de 2010 (período e 13/08/2010 a 13/12/2010).

Assim, no caso específico dos autos, entendo que é razoável e proporcional afastar a presente irregularidade no particular, bem como o ressarcimento.

• DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INTERMEDIADA INDEVIDAMENTE POR EMPRESA DE PROMOÇÃO DE SHOWS E EVENTOS (ITEM 5 DA ITI 1027/2011)

Responsáveis: Amadeu Boroto e Agnelo Santa Fé Aquino Neto  
Neste tópico, a equipe de auditoria verificou que a municipalidade contratou profissionais do setor artístico (bandas Terra Samba, Nairê, SBR, Legião do Samba, Edson Gomes, Zé Paulo e Calcinha Preta) para apresentação de shows artísticos durante o carnaval de 2010 de Guriri.

Tais contratações foram feitas por inexigibilidade de licitação no valor total de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais) com a intermediação da empresa Jorge Borba da Silva (Agência Central de Artistas), considerando ser esta empresa a representante exclusiva dos artistas.

A equipe técnica esclarece que no presente caso, a empresa Jorge Borba da Silva (Agência Central de Artistas) atuou como mera intermediária entre os artistas e a municipalidade, acarretando a infringência ao art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Os defendentes alegam que a Administração Municipal possuía o entendimento de que a carta de exclusividade tinha caráter procuratório e que desde metade do ano de 2010 não aceita a carta de exclusividade para a contratação de serviços dessa natureza, uma vez que as mesmas estão sendo realizadas com o empresário direto (exclusivo) ou com o próprio artista.

Continua aduzindo que por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Entende que a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço.

Após análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, o

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC concluiu que *“a contratação feita pela Administração com a empresa Jorge Borba da Silva (Agência Central de Artistas) não se efetivou com amparo na exclusividade de representação dos artistas, vez que não consta dos autos documentos que assim comprove”*.

De fato, já tive oportunidade de me manifestar diversas vezes em plenário sobre a irregularidade ora destacada e mantenho o firme entendimento de que a contratação feita nesses moldes, ou seja, declaração de exclusividade dada a representante pelo empresário da banda, não tem o condão de macular as contas de gestão da Prefeitura, caso não tenha sido demonstrado dano ao erário. Precedente deste Tribunal: Processo TC 4687/2009 (Acórdão TC 154/2012), 1158/2009 (Voto Vencedor – Acórdão 189/2013) e 4276/2009 (Acórdão 204/2013).

De acordo com a doutrina extraída do Suplemento Informativo dos Boletins NDJ (ano 2, nº 11, nov/2009), *“relativamente à contratação de artistas por meio de “empresário exclusivo”, a intervenção deste, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica, somente se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à sua participação.”*

Desse modo, a exigência contida no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93 requer a observância da cláusula de exclusividade estabelecida no contrato firmado previamente entre o artista e seu empresário, em respeito ao que foi pactuado entre eles e a cópia desse *“ajuste”* deve ser juntada aos autos do processo de inexigibilidade de licitação.

As festividades comemorativas são uma prática comum nos municípios. Neste caso concreto, entendo que os fatos não se sucederam diferentemente do que ocorre nas demais cidades capixabas, sendo descabida qualquer penalização do gestor, no particular.

Assim, entendo que a irregularidade deve ser excluída, até porque não há nada provando que os shows não foram realizados ou que foi contratado a preço superior ao praticado no mercado.

Nesse passo, privilegiando a função pedagógica do Tribunal de Contas e a necessária orientação aos gestores acerca da forma correta de interpretação da norma, entendo que o presente achado de auditoria não macula as contas do gestor.

No que tange à necessária consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, entendo que a consagração do artista pode ser considerada uma questão de público local.

Por todo exposto, afasto a irregularidade, com determinação para o gestor atual adequar as contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado.

### (III) CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, divergindo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO para que o colegiado adote a seguinte decisão:

I – considerar REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão da Prefeitura Municipal de São Mateus, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, na forma do art. 84, II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO, como determina o artigo e art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012;

II – encaminhar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Mateus a seguinte determinação:

- Quanto aos shows artísticos, que adequem as contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado;

VOTO, por fim, para que, após decisão do Plenário, dê ciência aos responsáveis, dos termos desta decisão.

Após os trâmites legais, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Vistos, etc.

Após análise de argumentação feita pelo representante do gestor em sustentação oral, devidamente colacionada aos autos por meio das notas taquigráficas de fls. 1286/1288, esclareço que nada de novo foi acrescentado, capaz de mudar o convencimento já exposto

por mim no voto de fls. 1013/1031.

Ratifico, por oportuno, integralmente o voto de fls. 1013/1031, devendo esse complemento integrá-lo para todos os fins de direito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1280/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar regulares com ressalva os atos de gestão da Prefeitura Municipal de São Mateus, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, na forma do art. 84, II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe, pois, a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Mateus que, quanto aos shows artísticos, adequem as contratações futuras aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente em exercício, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente em exercício

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 120/2015

**PROCESSO:** TC 11259/2014

**REPRESENTANTE:** Francisco Pereira Brandão (Vereador)

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Maria da Penha Silva Louback (Secretária de Educação), Samantha de Souza Oliveira (Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico) e Sandra de Souza Roza (Presidente da Comissão de Licitação)

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na **Concorrência Pública nº 002/2013**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de construção de ginásio poliesportivo, muro e urbanização da EMEF Maria da Glória, no Município de Marataízes, no valor de R\$ 639.543,97 (seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Além disso, o representante aponta irregularidades na **Concorrência Pública nº 003/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de conclusão e ampliação da casa do artesanato do Município de Marataízes, no valor de R\$ 85.303,28 (oitenta e cinco mil

trezentos e três reais e vinte e oito centavos).

Tomados os fatos descritos pelo representante, determinei a notificação dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Maria da Penha Silva Louback**, Secretária de Educação, **Samantha de Souza Oliveira**, Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico e da senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais determinadas pela DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1913/2014** (f. 87-91), manifestaram-se os notificados intempestivamente como se vê às fls. 100-121.

Às folhas, 124/132, o Núcleo de Controle de Cautelares exarou a Manifestação Técnica Preliminar Nº 920/2014, onde conclui e propõe:

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Com fundamento nos termos do artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão das Concorrências Públicas nºs 02/2013 e 03/2014, na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

3.2 Com fundamento no artigo 307, § 4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, foi expedida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 2150/2014, de folhas 133/141, que concedeu a medida cautelar requerida pelo Representante, determinando às autoridades competentes de Marataízes a suspensão do procedimento relativo à Concorrência Pública Nº 003/2014, na fase em que se encontrasse, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como a notificação dos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Maria da Penha Silva Louback**, Secretária de Educação, **Samantha de Souza Oliveira**, Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico e a senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que adotassem as providências necessárias ao exato cumprimento da **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas;

Por último, foi determinada a ciência ao Representante.

Às folhas 147 dos autos, encontra-se cópia do e-mail da Prefeitura Municipal de Marataízes acusando o recebimento da decisão em comento e da documentação a ela relativa. Às folhas 148, vemos o Termo de Notificação Nº 0027/2015, destinado à empresa Representante, Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME. No anverso do termo, o servidor encarregado de realizar as comunicações desta Corte certifica a impossibilidade de notificar a empresa em comento, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado - por ela própria -, na folha de rosto da Representação.

Em despacho de folhas 149, o Núcleo de Controle de Documentos afirma não haver no Sistema de Controle de Documentos nenhum expediente em nome dos senhores Robertino Batista da Silva, Samantha de Souza Oliveira e Sandra de Souza Rosa, relativo aos Termos de Notificação Nºs 23, 24, 25 e 26/2015, respectivamente.

Ante o exposto, considerando a certidão de não cumprimento do Termo de Notificação Nº 0027/2015 e a ausência de comprovação, por parte dos responsáveis, da adoção das medidas determinadas por este Tribunal **Decido** por:

1. **Notificar** por edital, na forma do artigo 359, III, a Representante - sociedade empresária Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME para ciência desta Decisão, conforme

§7º do artigo 307 do Regimento Interno desta Corte;

2. Reiterar a **Notificação** dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Maria da Penha Silva Louback**, Secretária de Educação, **Samantha de Souza Oliveira**, Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico e a senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que no prazo improrrogável de **5 (cinco dias)**, nos termos do §4º do artigo 307 da Resolução TC nº 261/2013, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ficando os interessados cientificados de que no mesmo prazo poderão apresentar suas manifestações acerca do deferimento da medida cautelar, nos termos do §3º do artigo 307 da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 19 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 9 - TCE/ES, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **prorrogação**, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Externo, regido pelo Edital nº 1 - TCE/ES, de 9 de agosto de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Presidente

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 342/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Editora NDJ Ltda.**, objetivando a renovação das assinaturas dos periódicos "**Boletim de Direito Administrativo (BDA), Boletim de Direito Municipal (BDM) e Boletim de Licitações e Contratos (BLC)**", no valor anual de **R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de janeiro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Vice-Presidente

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Vice - Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 704/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Sindicato das Empresas de Transporte de Passagens do Estado do ES - SETPES, do Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória - GVBUS e da Viação Alvorada Ltda.**, objetivando o fornecimento de Vale Transporte para os Servidores desta Corte de Contas, no valor estimado anual total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de janeiro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Vice-Presidente